



PODER JUDICIÁRIO  
1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS  
COMARCA DE TAUBATÉ

Execução n. 677.533

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela sentenciada SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, contra ato do Sr. Coordenador Regional da "Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral", consubstanciado no fato deste haver negado sua transferência para um Centro de Ressocialização.

Alega, em essência, que logo no início do cumprimento de sua reprimenda fora submetida a exames e obteve parecer favorável para permanência em estabelecimento da natureza daquele que ora postula, para onde entende então deva ser transferida a fim de que possa receber tratamento penitenciário específico e particularizado, em consonância com o princípio constitucional da individualização da pena.

Entretanto, como a pretendida transferência lhe fora negada, vem sendo mantida em regime prisional mais rigoroso, o que considera constrangimento ilegal e por isso pede a concessão do *writ*.

Prestadas as informações, esclarece a autoridade impetrada que a inclusão de reclusos em Centros de Ressocialização vem disciplinada na Resolução SAP-255, da lavra do Exmo. Sr. Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, datada de 14.09.2009, cujo artigo 2º. estabelece como condição de permanência de presos naquele estabelecimento, o tempo da pena não superior a 10 anos.

O Dr. Promotor de Justiça opinou pela concessão da ordem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA**  
**CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**

É o relatório.

Decido.

Como já consignado, alega a impetrante estar sofrendo constrangimento ilegal porque vem sendo mantida em unidade prisional incompatível com sua aptidão.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o art. 5º., inciso LXVIII, da Constituição Federal dispõe que *"conceder-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*.

Logo, inexistindo violência ou coação na liberdade de locomoção, não há que se falar em *habeas corpus*. À toda evidência, a manutenção da impetrante em presídio de regime prisional fechado decorre dos termos de sua condenação, onde se impôs tal regime.

Além disso, o fato da detenta apresentar bom comportamento carcerário, por si só, não lhe confere direito à pretendida transferência, já que para tanto outros requisitos são necessários.

Ora, há expressa norma administrativa inviabilizando por completo o pleito em questão.

Com efeito, a Resolução "SAP n. 255, de 14.09.2009, em seu artigo 2º., é expressa ao estabelecer que *"para inclusão de presos condenados a penas privativas de liberdade, em regime fechado, em Centros de Ressocialização, o tempo de pena não poderá ser superior a 10 anos, independente do delito cometido"*.

A pena da impetrante soma 38 anos de prisão, iniciando-se em regime fechado. Assim, há direto impedimento legal ao acolhimento de seu pedido.



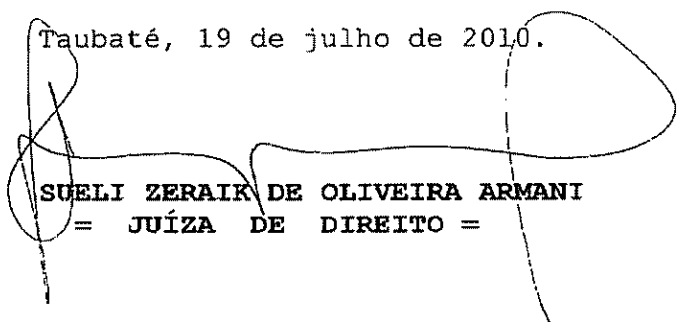
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA**  
**CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**

E a despeito do parecer ministerial, não obstante seu costumeiro brilhantismo, dele ousou discordar desta feita, pois pouco importa já tenha a sentenciada estado em um Centro de Ressocialização no passado, eis que tal circunstância não altera o texto de lei atualmente em vigor, não modifica a situação fática, tampouco legitima o pedido. Se houve concessão outrora, não significa que tenha que haver novamente agora, muito menos se pode fazer da deferência um direito, máxime se o for, como na espécie, contrariando expressamente dispositivo legal que passou a vigorar posteriormente.

Com tais considerações, fica denegada a ordem.

P.R.I.C.

Taubaté, 19 de julho de 2010.

  
SUELI ZERAIAK DE OLIVEIRA ARMANI  
= JUÍZA DE DIREITO =